



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA,
REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO Nº 010/2025.

AUTORIA: EXMO. SR. CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DAS TABELAS DE VENCIMENTO
DOS CARGOS QUE COMPÕEM OS NÍVEIS FUNDAMENTAL I E FUNDAMENTAL
II, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 196/2011.**

EMENTA: PLCE N.º 010/25 – DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DAS TABELAS DE VENCIMENTO DOS CARGOS QUE COMPÕEM OS NÍVEIS FUNDAMENTAL I E FUNDAMENTAL II, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 196/2011. LEGALIDADE. PROSSEGUIMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar do Executivo (de nº 010/2025), o qual dispõe sobre a alteração das tabelas de vencimento dos cargos que compõem os níveis Fundamental I e Fundamental II, da Lei Complementar n.º 196/2011. Vindo o mesmo a esta CCJ, passa a mesma – no uso de suas atribuições e competências regimentais, *ex vi* do **art. 26, I e III, do Regimento Interno** – a opinar acerca do mesmo, via parecer com vistas à análise de sua constitucionalidade e legalidade, conforme a seguir:

O uso de lei complementar para o projeto em tela está amparado pelo art. 69, III, c/c art. 72, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal de Macaé – LOMM. Pois bem.

É cediço que compete privativamente ao Município de Macaé – RJ, no tocante à sua organização administrativa e segundo os princípios e diretrizes previstos nos incisos do parágrafo único do art. 1º da Lei Orgânica Municipal – LOMM, legislar sobre assuntos locais, cf. art. 11, I e XI, da referida LOMM.

De outra banda, nota-se, quanto à intenções e motivações promover a valorização e o respeito ao servidor público municipal e melhorar os vencimentos das categorias enquadradas nos grupos do PCCV ora contempladas no presente projeto.

Desta feita, quanto aos fins a que se destina, o PLCE em comento preenche os requisitos da norma de regência quanto à constitucionalidade e à legalidade, sem prejuízo de servir ao interesse público, tal como cabia opinar quanto ao art. 26, I, do RI desta Casa.



Já no que tange à técnica legislativa e à redação, com estribo no art. 11 da Lei Complementar nº 95/98, bem como na norma culta da Língua Portuguesa em seus aspectos gramaticais, o presente PLCE obedece às exigências legais e regimentais de um cálamo lógico, claro e conciso, do que é irretocável a ponto de dispensar correções redacionais, de modo a preencher os requisitos regimentais e normativos, tal como cabia opinar quanto ao art. 26, III, do RI desta Casa de Leis.

Por conseguinte, não se vislumbra óbice algum quanto à iniciativa do referido projeto. Assim, estando a matéria em conformidade com os ditames legais, na forma do art. 26 c/c art. 35, I do Regimento Interno, esta Comissão **opina pelo PROSSEGUIMENTO** e consequente debate e votação em plenário desta Casa, uma vez que preenche os requisitos necessários para sua tramitação.

Sala das Comissões, 22 de Outubro de 2025.

Denis Marques Ribeiro Madureira Sabino
Vereador
Relator



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACAÉ

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6.081 de 21/11/2011

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Professor Michel	Presidente	(<input checked="" type="checkbox"/>) De Acordo (<input type="checkbox"/>) Contrário	
Denis Madureira	Relator	(<input checked="" type="checkbox"/>) De Acordo (<input type="checkbox"/>) Contrário	
Rond Macaé	Titular	(<input checked="" type="checkbox"/>) De Acordo (<input type="checkbox"/>) Contrário	
Manu Rezende	Suplente	(<input checked="" type="checkbox"/>) De Acordo (<input type="checkbox"/>) Contrário	

Parecer: () Aprovado () Rejeitado